

cricional. Art. 27 do CDC. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Dano moral. Inexistência. Pedido improcedente.

- Verificado que as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, cuja relação é regida pela legislação específica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional incidente na espécie é aquele previsto no art. 27 deste código, e não a norma genérica prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil.

- Figurando como desnecessária a produção de provas pela apelante quando verificado que as lesões que alega ter sofrido em razão do acidente narrado nos autos, por si só, não têm o condão de ensejar o alegado dano moral, caso em que deve o pedido ser julgado improcedente, aplica-se o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.125854-9/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ivany dos Reis Bastos - Apeladas: Viação Paraense Ltda., Cia. de Seguros Aliança da Bahia - Relator: DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em AFASTAR A PRESCRIÇÃO E APLICAR O DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2013. - *Francisco Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - Ivany dos Reis Bastos ajuizou ação de indenização em face de Viação Paraense Ltda., alegando que, com base na ocorrência policial juntada, foi vítima de acidente de trânsito quando transitava como passageira de ônibus da empresa ré, o que veio a causar-lhes lesões corporais e danos de ordem moral.

Assim, requereu a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, não inferior a 60 salários mínimos.

Citada, a requerida apresentou contestação nas f. 55/66, requerendo a denunciação da lide da Cia. de Seguros Aliança da Bahia, e arguiu preliminar de prescrição, com base no art. 206, § 3º, do Código Civil. No mérito, rebateu as alegações iniciais, afirmando que não provados os danos morais alegados.

A litisdenunciada apresentou contestação nas f. 130/143, arguindo preliminar de prescrição do direito da autora, requerendo, no caso de condenação do segurado, seja a sua responsabilidade limitada ao contrato firmado.

**Ação de indenização - Acidente de trânsito -
Passageira de transporte coletivo - Relação de
consumo - Configuração - Prazo prescricional -
Art. 27 do CDC - Instrução do feito -
Desnecessidade - Aplicação do art. 515, § 3º,
do CPC - Danos morais - Inexistência - Dever de
indenizar afastado**

Ementa: Ação de indenização. Acidente de trânsito. Passageira de coletivo. Relação de consumo. Prazo pres-

A sentença de f. 198/199-v., aplicando o disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil, acolheu a prejudicial de prescrição para extinguir o feito com julgamento de mérito (arts. 269, IV, e art. 329 do Código de Processo Civil).

No recurso de apelação de f. 201/206, a autora da ação visa à reforma da sentença, argumentando que o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no art. 27 do CDC, qual seja de cinco anos.

Contrarrazões nas f. 209/218.

Conhece-se do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. E, em sendo conhecido, merece o devido provimento, *data venia*.

Verifica-se nos autos que a autora da ação, ora apelante, alega que, transitando como passageira do coletivo da empresa ré, foi vítima de acidente de trânsito e que, com isso, sofreu danos de ordem moral.

Inicialmente, cabe observar que, em se tratando de acidente envolvendo empresa privada prestadora de serviço público, de transporte coletivo de passageiro, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que figura a empresa ré como fornecedora do serviço, já que se enquadra perfeitamente no conceito previsto no art. 3º do referido codex. A apelante, como usuária do transporte público, utilizou o serviço de transporte como destinatária final, o que a caracteriza como consumidora, na forma prevista no art. 2º.

Dessa forma, as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidora e fornecedor e, como tal, essa relação é regida pela legislação específica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, o que vale dizer que, ao reverso do que foi decidido, o prazo prescricional incidente na espécie é aquele previsto no art. 27 da legislação consumerista, e não a norma genérica prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil.

Nesse sentido, cite-se o seguinte aresto:

Processo civil, civil e consumidor. Transporte rodoviário de pessoas. Acidente de trânsito. Defeito na prestação do serviço. Prescrição. Prazo. Art. 27 do CDC. Nova interpretação, válida a partir da vigência do novo código civil. - O art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas. - Como decorrência lógica, os contratos de transporte de pessoas ficam sujeitos ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC. Deixa de incidir, por ser genérico, o prazo prescricional do Código Civil. Recurso especial não conhecido.

O aludido art. 27 dispõe, *verbis*:

Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

O boletim de ocorrência juntado com a inicial, ao contrário do que afirmou a apelante, comprova que a autora, no momento do acidente, era passageira do ônibus de propriedade da requerida, linha 1188 (f. 35), tendo sido socorrida pela UPA Oeste (f. 42).

Portanto, verificado que o acidente que ensejou o ajuizamento da ação ocorreu em 15.01.2007, tem-se que, ajuizada a ação em 11.05.2010, é nula a r. sentença recorrida, porque não atingida a pretensão inicial pela prescrição consumativa.

Ultrapassada a questão prejudicial, siga no exame do pedido inicial, autorizado pelo art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de instrução do feito.

Alega a apelante, autora da ação, Ivany dos Reis Bastos, que foi vítima de acidente de trânsito quando era transportada pelo coletivo de propriedade da empresa apelada, quando sofreu hematomas nos braços e escoriações nos joelhos, tendo que se valer de medicamentos para aliviar as fortes dores. Em razão desse fato, afirma que inegável o dano moral que sofreu.

Saliente-se que inegável que a apelada, sendo empresa concessionária de serviço público - transporte municipal -, responde objetivamente pela conduta de seus prepostos que causarem danos às pessoas que estiverem usufruindo do serviço por ela executado, ou seja, deve ressarcir, provada ou não a sua culpa, os contratantes do serviço, no caso, quem estiver sendo transportado. É a interpretação que se extrai do citado preceito do art. 37, § 6º, da Carta Magna.

Porém, não obstante a responsabilidade objetiva da apelada, permanece para a apelante o ônus de provar os danos por ela alegados, no caso, de ordem moral, o que não se verifica nos autos.

Consigna-se que, ainda que proferido o julgamento do processo no estado em que se encontra, o certo é que desnecessária a produção de provas pela apelante, tendo em vista que os fatos narrados nos autos, ou seja, as lesões que acometeram a apelante, por si só, não têm o condão de ensejar o alegado dano moral.

Como se sabe, a indenização por dano moral tem lugar sempre que, em decorrência da conduta antijurídica do causador, decorra ofensa à pessoa da vítima, ocasionando-lhe abalo aos seus sentimentos mais íntimos, assim como mágoa e tristeza.

No caso dos autos, porém, não obstante as lesões que sofreu a apelante, passando, inclusive, por atendimento médico em razão do acidente, o fato é que não teve que suportar nenhuma seqüela permanente e irreversível, e, como tal, fica afastada a possibilidade de ter sofrido danos de ordem moral. Conforme se extrai da inicial, a autora baseia o seu pedido, tão só, no fato de que sofreu hematomas nos braços e escoriações nos joelhos, que, certamente, após alguns dias, desapareceram.

Com essas considerações, afasta-se a prejudicial de prescrição, e, verificando-se que a questão de mérito

é unicamente de direito, ou mesmo havendo questão de fato, que não há necessidade de instrução do feito, aplica-se o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil para o fim de negar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial, condenando a apelante ao pagamento das custas processuais, conforme fixado na sentença recorrida.

Custas recursais, pela apelante.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o Relator.

Súmula - AFASTAR A PRESCRIÇÃO E APLICAR O DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, do CPC, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.